



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0031/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.358 de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Plano Plurianual (PPA) 2018/2021, o Plano de Metas de Governo e as Metas e Prioridades de 2018.

DO ORÇAMENTO POR RESULTADOS. METODOLOGIA ADOTADA

Este modelo foi estabelecido, no Estado de São Paulo, pelo Decreto 57.958, de 5 de abril de 2012, em que a Secretaria de Planejamento e Gestão deu andamento à implementação do projeto denominado Orçamento por Resultados – OPr¹.

O OPr é uma metodologia para elaboração, execução e avaliação de Programas orientados para Resultados, cujas principais características são:► coloca em destaque os

¹Tópico elaborado conforme "A EXPERIÊNCIA EM ORÇAMENTO POR RESULTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: DOS PROJETOS PILOTOS ÀS PROPOSTAS DE INOVAÇÃO PARA O PPA 2016-2019". CASSIANA MONTESIÃO DE SOUSA, CAIO PENKO, LIA PALM e TARCILA PERES SANTO. Apresentado no VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública, 26 a 28 de maio de 2015, http://www.ppa.sp.gov.br/docs/artigo_a_experiencia_em_orcamento.pdf, acesso aos 12/09/2017.

J



Resultados, de interesse da sociedade, que um órgão ou entidade busca atingir por meio de sua atuação;

- ▶ torna explícito o vínculo entre os recursos orçamentários a serem alocados nos programas e esses resultados;
- ▶ utiliza indicadores para acompanhamento dos programas, com vistas a aprimorá-los e a subsidiar o processo orçamentário.

Em síntese, a metodologia focaliza na definição clara dos resultados da atuação governamental e no acompanhamento dos programas, com vistas a aprimorá-los e a qualificar as informações oriundas de sua elaboração e execução, tornando-as mais aderentes às necessidades de planejamento, gestão e alocação de recursos orçamentários.

Diversos países adotam o Orçamento por Resultados como método de gestão do ciclo de planejamento e orçamento governamental. Entre eles, destacam-se Alemanha, Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Coréia, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Holanda, Japão, México, Nova Zelândia, Reino Unido e Suécia. Contudo, não há um modelo único e padronizado. Os conceitos,

J.



ferramentas e processos do OPr são adaptados e ajustados ao contexto normativo e institucional de cada país.

A rigor, os princípios e conceitos do Orçamento por Resultados já são adotados no PPA e na LOA, haja vista serem os mesmos estabelecidos pelo orçamento-programa. O que a metodologia do OPr inova é na especificação do que deve ser feito para se chegar lá, indicando passos, ferramentas e conceitos, e em um reforço do papel dos indicadores e do vínculo causal entre os diversos níveis de resultados pretendidos pelo governo e pelos órgãos públicos.

Eis a síntese do modelo adotado pelo Município:

“A metodologia do Orçamento por Resultados (OpR) corresponde a uma forma de elaborar programas com foco nos resultados. Além de padronizar seu formato, ela facilita e torna mais claros os processos para seu monitoramento e avaliação e contribui para aprimorar a alocação dos recursos orçamentários.”

9.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Em linhas gerais, funciona assim: o Governo projeta a mudança que quer promover na sociedade, expressa nos seus Objetivos Estratégicos. As Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas planejam como contribuir para essa mudança e, para tanto, projetam seus resultados e desenham seus programas. Isto significa: definir e quantificar os bens ou serviços que serão entregues para atingir os resultados projetados; estabelecer os processos necessários para gerar esses produtos; e estimar os insumos e recursos que deverão ser mobilizados nesse processo.

Estabelece-se assim a “cadeia de resultados”. Ela mostra como os insumos, por meio de processos de trabalho, serão convertidos em produtos que, uma vez entregues, provocam resultados ou efeitos sobre seus públicos-alvo, que, por seu turno, contribuirão para atingir os impactos de longo prazo no conjunto da sociedade, declarados nos Objetivos Estratégicos.”

(<http://www.ppa.sp.gov.br/orcamento-resultados>, acesso aos 12/09/2017).

J.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DO PPA

O presente projeto atende ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal c/c o artigo 128, inciso I da Lei Orgânica do Município, além de terem seus elementos definidos com base nas orientações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo para o período as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V, bem como os objetivos de cada programa temático de governo a saber (objetivos estratégicos):

- 1 - JUNDIAÍ SAUDÁVEL - Acesso à saúde, atividade física e lazer com qualidade nos serviços prestados e no atendimento à população.
- 2 - JUNDIAÍ SUSTENTÁVEL - Desenvolvimento econômico com eficiência no uso sustentável dos recursos naturais e dos ativos ambientais.
- 3 - JUNDIAÍ DE OPORTUNIDADES - Cidade economicamente competitiva, voltada ao ambiente de negócios e comprometida como o estímulo ao emprego.

J.



4 - JUNDIAÍ DE DIREITOS - Cidade mais justa, com a universalização dos serviços públicos e que contribuam para a redução das desigualdades.

5 - JUNDIAÍ RESPONSÁVEL - Eficiência, transparência e responsabilidade na gestão fiscal e comprometimento com o planejamento orientado para resultados.

Temos ainda que as estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos da propositura em tela, são fixados exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e suas alterações, posto que o PPA 2018-2021 poderá ser revisto mediante a inclusão, exclusão ou alteração em programas, objetivos, produtos, indicadores e metas através de propostas encaminhadas pelo Poder Executivo, por meio de mecanismos legais, tais como: leis específicas, leis orçamentárias, lei de diretrizes orçamentárias e leis que autorizem a abertura de créditos adicionais.

Temos, ainda, que tais alterações, ocorrerão através de Decreto do Poder Executivo, respeitando-se o disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

J.



A peça vem instruída com os artigos constantes às fls. 17/19 e apresenta os seguintes anexos:

ANEXO I – Receita e Despesa Consolidada por Fonte de Recurso

ANEXO II – Resumo das Projeções da Receita Orçamentária por Exercício

ANEXO III – Dimensões Transformadoras – Programas por Plataforma de Serviço

ANEXO IV – Programas e Ações

ANEXO V – Ações por Órgãos

ANEXO VI – Plano de Metas de Governo – Artigo 73-A (Lei Orgânica do Município)

ANEXO VII – Relação de Metas e Prioridades Previstas – 2018

Salientamos que até o presente momento não foi editada a Lei Complementar referida no artigo 165, § 9º da Constituição Federal que disciplinará sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, razão pela qual o Executivo utilizou-se dos parâmetros e orientações fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme citado anteriormente.

J.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No artigo 7º da propositura temos que as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018, em conformidade com o exigido pelo artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei Municipal n. 8.807, de 05 de julho de 2017, são as constantes no Anexo VII – Relação das Metas e Prioridades Previstas para 2018, cujo teor é parte integrante deste processo.

Destacamos, ainda, que a projeção tanto da receita como da despesa para o quadriênio 2018–2021 será da ordem de R\$ 9.447.672,00 (nove bilhões quatrocentos e quarenta e sete milhões seiscientos e setenta e dois mil reais).

A proposta apresentada pelo Executivo é passível de emendas, o que atende às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao disposto no § 2º do artigo 166 da Constituição Federal, bem como ao artigo 171, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno da Casa. Apontamos que as emendas a serem apresentadas devem obedecer aos preceitos contidos no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

J.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

As codificações e os enquadramentos dentro de cada dotação serão apresentados dentro da Lei Orçamentária que será encaminhada a este Legislativo no prazo constante da Lei municipal n. 8.807, de 05 de julho de 2017 (LDO 2018).

De acordo com o artigo 5º da propositura o Executivo poderá revisar o PPA 2018–2021 através dos mecanismos especificados em seu § 1º.

Diante do relatório acima entendemos que o presente projeto de lei atende às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei federal n. 101/00).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2017

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Diretora Financeira em Substituição